

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 70, de 2008, de autoria da Senadora Marisa Serrano, que *autoriza o Poder Público a realizar exames anuais de saúde nos estudantes dos ensinos fundamental e médio e institui a Semana Nacional de Saúde na Escola.*

RELATOR: Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

I – RELATÓRIO

É submetido à análise desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 70, de 2008, de autoria da Senadora Marisa Serrano, que *autoriza o Poder Público a realizar exames anuais de saúde nos estudantes dos ensinos fundamental e médio e institui a Semana Nacional de Saúde na Escola.*

O art. 1º da proposição concede autorização ao Poder Público para que realize exames de saúde anuais em alunos dos ensinos fundamental e médio, das redes pública e privada de ensino. Os exames serão realizados em parceria com o Sistema Único de Saúde (SUS), e necessariamente incluirão avaliações de saúde bucal, nutricional, auditiva e visual.

O art. 2º institui a *Semana Nacional de Saúde na Escola*, a ser celebrada no início do mês de agosto. O objetivo da efeméride é incentivar as escolas, as famílias e o sistema de saúde a realizarem exames de saúde na população escolar do ensino básico. Ressalte-se que as atividades realizadas durante a *Semana* poderão ser aproveitadas como componente curricular. É o que dispõe o parágrafo único desse artigo.

A cláusula de vigência – art. 3º – determina que a lei em que o projeto eventualmente se transformar passará a vigor um ano após a data de sua publicação.

Na justificação do PLS, a autora ressalta que há elevada prevalência de doenças entre as crianças da educação básica e que tal fato interfere diretamente no aprendizado e no desempenho acadêmico dos alunos. A instituição da *Semana Nacional de Saúde na Escola* permitirá a profilaxia das doenças e o desenvolvimento de temas de saúde transversais no currículo escolar.

A tramitação do projeto iniciou-se pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde recebeu parecer pela aprovação. Cabe a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) a decisão terminativa sobre a matéria. A proposição não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

O exame da matéria por esta Comissão está respaldado no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, por se tratar de norma de proteção e defesa da saúde.

A saúde de nossas crianças é sempre um tema de grande relevância para o Parlamento brasileiro. O enfoque dado pela ilustre Senadora Marisa Serrano no PLS nº 70, de 2008, é dos mais interessantes, uma vez que privilegia as ações de prevenção e de detecção precoce de doenças e de agravos à saúde, permitindo maior eficácia no controle das enfermidades que acometem as crianças e os adolescentes brasileiros.

A proposta da Senadora, no entanto, vai muito além das ações profiláticas. O PLS implementa, em todo o País, o modelo de educação em saúde defendido pelos sanitaristas brasileiros para o ensino básico. Segundo a pesquisadora Ruth Sandoval Marcondes, da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (USP), são os seguintes os princípios norteadores da educação em saúde na escola:

- a. integração à educação global;

b. acompanhamento da evolução nos campos da educação e da saúde;

c. concorrência para o desenvolvimento integral da criança, a partir de suas necessidades, interesses e problemas;

d. valorização dos fatores determinantes do comportamento humano (biológicos, psicológicos, sociais e culturais);

e. compatibilidade com a política de desenvolvimento educacional, sanitário, social e econômico do País;

f. planejamento, execução e avaliação pelo pessoal docente, profissional, técnico e administrativo, pelos pais e pelos representantes da comunidade;

g. busca da participação da família e da comunidade para seu pleno desenvolvimento.

Vê-se que a proposição em comento está em consonância com todos esses princípios, especialmente por que a autora tomou o cuidado de envolver o SUS na iniciativa, em vez de propor a criação de uma estrutura de saúde paralela, que poderia trazer aumento de custos e redundância de ações. O mérito do projeto é, pois, indiscutível.

Não há reparos a fazer quanto à constitucionalidade e à juridicidade da proposição, visto que compete à União legislar concorrentemente sobre educação e sobre proteção e defesa da saúde (incisos IX e XII do art. 24 da Constituição Federal).

No que se refere à técnica legislativa, cabe mencionar apenas um equívoco na redação do parágrafo único do art. 1º do projeto, onde o vocábulo “Serviço” dever ser substituído por “Sistema”, a fim de corrigir o nome do Sistema Único de Saúde.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 70, de 2008, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CAS

Substitua-se o termo “Serviço” por “Sistema” no parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 70, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator